

NOVO

Boletim de Jurisprudência

MAIO 2022



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 ACÓRDÃO COMENTADO.....4

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 18 - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

Redator Designado: Juiz Convocado Júlio César Bebbber

2 ACÓRDÃO COMENTADO.....10

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA (CPC, 966, VI). PREMISSAS FÁTICAS INALTERADAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Processo: 0024373-72.2021.5.24.0000

Relator: Des. João Marcelo Balsanelli

3 ACÓRDÃO COMENTADO.....14

1ª Turma

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS COM TRATAMENTO ABUSIVO. DANO MORAL. AGENTE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Processo: 0024945-93.2019.5.24.0001

Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebbber

4 ACÓRDÃO COMENTADO.....17

2ª Turma

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE AGROPECUÁRIA. LIDA COM ANIMAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Processo: 0024363-62.2019.5.24.0076

Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

5 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO.....22

Temas Julgados
Temas Pendentes de Julgamento

ACÓRDÃOS COMENTADOS

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROCEDIMENTO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO. COISA JULGADA. TESE JURÍDICA FIXADA

1. A Lei n. 13.467/2017 definiu o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT como o único procedimento na liquidação por cálculos.

2. Não mais se admite, então, a homologação de plano (sem possibilidade de contraditório prévio) dos cálculos de liquidação com remessa (diferimento) do debate sobre a correção da conta para a fase de execução, ficando tacitamente revogados os §§ 2º e 4º do art. 884 da CLT (LINBB, 2º, § 1º).

3. Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz oportunizará imediatamente o contraditório na forma do art. 879, § 2º, da CLT. Não ofertada a impugnação haverá preclusão. Ofertada, terá o juiz de decidir fundamentadamente (CF, 93, IX; CPC, 489, § 1º), cabendo recurso de agravo de petição imediata e autonomamente. Não interposto o recurso, haverá trânsito em julgado.

4. Tese jurídica fixada: **4.1.** A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). **4.2.** Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). **4.3.** Deliberar sobre a decisão resolutive da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024121-35.2022.5.24.0000; Data: 02-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebbber - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JULIO CESAR BEBBBER)

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região uniformizou sua jurisprudência acerca do tema concernente ao cabimento ou não da interposição de recurso de Agravo de Petição em face da decisão homologatória dos cálculos de liquidação (sentença de liquidação) proferida na forma da nova redação do §2º do art. 879 da CLT, conferida pela Lei n.º 13.467/2017. **Trata-se de superação de um dos mais consolidados entendimentos em âmbito regional, qual seja o de que a decisão**

que homologa a conta de liquidação é irrecorrível de imediato, substituindo-o pelo de que a decisão comporta reexame por Agravo de Petição.

A divergência detectada pode ser assim resumida: a 1ª Turma passou a admitir recurso. Entende ser a sentença de liquidação passível de impugnação imediata por meio de recurso de Agravo de Petição (CLT, 897, “a”). Por outro lado, a 2ª Turma não conhecia do recurso imediatamente interposto. Considerava que o meio adequado para sua impugnação seria apenas pela via dos Embargos à Execução (CLT, 884, §3º).

Nota-se, portanto, a necessidade de deliberação e pacificação regional acerca do tema. Por isso, a Arguição de Divergência foi conhecida pelo Tribunal Pleno do TRT 24ª Região, por unanimidade.

A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 impôs a abertura de contraditório na fase de liquidação, tornando compulsória a oportunidade de discussão da conta de liquidação previamente à fase executória (CLT, 879, §2º). Significa dizer, debate prévio e sem necessidade de garantia do juízo, no caso do executado.

O texto original do §2º, inserido ao art. 879 da CLT pela Lei n.º 8.432/1992, facultava ao magistrado abrir imediato contraditório acerca da elaboração dos cálculos de liquidação e exaurir a discussão da conta antes do início da fase executória, proferindo decisão homologatória que enfrentasse argumentos e impugnações veiculados. Todavia, como consequência dessa faculdade, caso o juiz não adotasse o procedimento indicado no §2º do art. 879 da CLT, proferiria decisão meramente homologatória dos cálculos – ato ordinatório –, postergando o contraditório para a fase de execução, procedimento com substrato legal ancorado no art. 884, §3º da CLT.

Assim dispunha o **art. 879, §2º da CLT**, com a **redação incluída pela Lei n.º 8.432/1992**:

Art. 879.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Sem destaque no original)

O art. 884, § 3º da CLT, por sua vez, encerrava a seguinte regra:

Art. 884.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

A partir daí emergia a indagação acerca do cabimento ou não de imediata impugnação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, diante da análise da natureza do provimento judicial emanado do aprofundamento da cognição sobre a matéria em debate. Isso porque, além do disposto no §3º do art. 884 da CLT, deve-se considerar a regra recursal trabalhista fixada no §1º do art. 893 da CLT, a qual impede a impugnação imediata de decisões interlocutórias, nos seguintes termos:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [...]

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Nesse cenário, a jurisprudência consolidada do TST formou-se no sentido de reconhecer a decisão homologatória dos cálculos – quando observado o contraditório prévio, na fase de liquidação, adotando-se o procedimento previsto no §2º do art. 879 da CLT –, como decisão meritória, de caráter definitivo, comportando, inclusive, trânsito em julgado e corte rescisório. Por conseguinte, essa decisão seria passível de imediata impugnação por meio de recurso de Agravo de Petição.

Ao revés, a decisão meramente homologatória dos cálculos, proferida sem adoção do procedimento do §2º do art. 879 da CLT – *rectius*, sem incursão dialética concernente aos questionamentos e insurgências das partes –, continuava a ser decisão meramente interlocutória, atacável via Embargos à Execução. Tais ilações podem ser extraídas das súmulas n.º 266; n.º 298, IV; n.º 399, II, do TST:

SUM-266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO [...]

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

SUM-399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE CÁLCULOS [...]

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da SBDI-II:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. MOMENTO EM QUE OCORRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. Hipótese em que o TRT manteve decisão indeferindo a petição inicial da ação rescisória porque a Autora não teria demonstrado o equívoco da certidão fornecida pela Vara do Trabalho na qual consta a informação de que a sentença de liquidação não havia transitado em julgado porque a Execução encontrava-se suspensa em razão dos embargos de terceiro apresentados. Da leitura dos fundamentos lançados na decisão rescindenda bem como de outros documentos juntados, constata-se que o Juiz da execução valeu-se do procedimento de que trata o artigo 879, § 2º, da CLT, advertindo a Executada da incidência da preclusão caso não apresentasse impugnação aos cálculos oferecidos pelos Exequentes. Mesmo constituindo-se tal regra legal em uma faculdade, o certo é que quando o Julgador dela se utiliza resolve definitivamente as controvérsias que possam surgir quanto aos cálculos

de liquidação, impedindo sejam as mesmas invocadas nos embargos de que trata o art. 884, § 3º, da CLT, de modo que não há impropriedade em dizer que o trânsito em julgado da aludida sentença, na hipótese, ocorreu quando expirou o prazo de 08 (oito) dias para apresentação do agravo de petição. Fundamentando o pedido de corte nas causas de rescindibilidade tratadas nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, deixa-se de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Recurso Ordinário provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do pedido contido na ação rescisória" (g.n.) **(ROAG-64000-70.2000.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 11.04.2006).**

A alteração legislativa promovida pela **Lei n.º 13.467/2017** impôs, obrigatoriamente, pois, a abertura de contraditório prévio à decisão homologatória dos cálculos de liquidação, nos termos da **nova redação dada ao §2º do art. 879 da CLT**, a conferir:

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Sem destaque no original)

Porém, posto que a Lei n.º 13.467/2017 tenha indicado expressamente a revogação de diversos dispositivos da CLT (Lei n.º 13.467/2017, 5º), não o fez em relação aos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT.

Por isso, debate-se se a compatibilidade do atual cenário legislativo¹ com a construção jurisprudencial pretérita que se estabeleceu no sentido de reconhecer a formação de coisa julgada a partir da decisão homologatória, quando observado o prévio contraditório e, portanto, comportando imediata impugnação por meio de recurso de Agravo de Petição.

A discussão encerrada no TRT 24ª Região dialogava acerca da adoção de um dos procedimentos abaixo discriminados, na hipótese de haver necessidade de liquidação das obrigações de pagar objeto da condenação definida em sentença, a partir da análise da atual redação do §2º do art. 879 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. Em ambos os casos, elaborada a conta, o juiz deve abrir prazo às partes para impugnação. Julgada as impugnações ou decorrido o prazo, o juiz profere decisão homologatória dos cálculos (sentença de liquidação deliberatória). Nesse ponto, instaurou-se a divergência entre dois procedimentos:

- 1) Considera-se definitiva a sentença de liquidação em relação à discussão dos cálculos, com possibilidade de formação de coisa julgada, permitindo-se a imediata impugnação por meio de recurso de Agravo de Petição;
- 2) Considera-se não definitiva a sentença de liquidação, já que comporta impugnação por meio dos Embargos à Execução, sendo a decisão proferida em sede desses Embargos à Execução passível de recurso de Agravo de Petição.

Os principais argumentos que sustentam a adoção do procedimento n.º 1 seriam: i) cognição exauriente acerca da elaboração dos cálculos confinada à fase de liquidação; ii) for-

[1] A impor a abertura de prévio contraditório acerca dos cálculos de liquidação, ainda na fase de liquidação, antes da sua homologação pelo juiz, ao mesmo tempo em que mantém a regra de impugnação da sentença de liquidação somente nos Embargos à Execução.

mação de coisa julgada a partir da decisão homologatória deliberatória dos cálculos (sentença de liquidação), de modo que a rediscussão da matéria em embargos à execução violaria a garantia constitucional da imutabilidade dessa decisão (CF/1988, 5º XXXVI); iii) respeito aos princípios da economia processual, efetividade e razoável duração do processo (CF/1988, 5º, LXXVIII); iv) manutenção das razões dos precedentes constituídos no TST anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017; v) revogação tácita dos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT.

Já os fundamentos para adoção do procedimento n.º 2 estariam pautados: i) na compatibilidade do sistema legal vigente (art. 879, §2º e 884, §§ 3º e 4º), conferindo interpretação possível à integração dos dispositivos legais mantidos pelo legislador; ii) na natureza interlocutória da decisão homologatória da conta de liquidação (sentença de liquidação), pois não encerra o conhecimento, tampouco a execução, inviabilizando a interposição imediata de recurso (CLT, 893, §1º); iii) decisões do TST prolatadas posteriormente à reforma promovida pela Lei n.º 13.467/2017 no sentido da irrecorribilidade imediata da decisão homologatória dos cálculos de liquidação (sentença de liquidação).

Prevaleceu no TRT 24ª Região, por maioria dos votos proferidos na Arguição de Divergência ora em comento, a adoção do procedimento n.º 1º, ou seja, da recorribilidade imediata da decisão homologatória dos cálculos de liquidação proferida de acordo com o procedimento previsto no §2º do art. 879 da CLT, por meio de recurso de Agravo de Petição.

O Tribunal inclinou-se no sentido de considerar o exaurimento da via cognitiva, já na fase de liquidação, acerca do debate do acerto dos respectivos cálculos. A decisão homologatória dos cálculos (sentença de liquidação), por garantir prévio contraditório pelas partes, tem natureza terminativa do feito relativamente aos cálculos de liquidação e pode formar coisa julgada e ensejar Ação Rescisória.

Assim, a decisão comporta impugnação imediata por meio de Agravo de Petição. Entendeu-se que a alteração do §2º do art. 879 da CLT, ao impor o contraditório prévio à homologação judicial dos cálculos de liquidação, regulou inteiramente a matéria, sem deixar espaço para aplicação das normas contidas nos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT, as quais se tornaram incompatíveis com a nova sistemática legal. Consequentemente, reconheceu-se a revogação tácita dos referidos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT, consoante previsão do §1º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB)².

O Regional afastou as recentes decisões do TST em sentido contrário. Assentou que a maioria dos precedentes suscitados não trataram especificamente da matéria. Quanto aos julgados do TST que decidiram a matéria de forma contrária ao entendimento majoritário firmado pelo TRT24ª Região, assentou o Pleno do Regional que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho consideraram premissas equivocadas, remanescendo, portanto, as razões dos precedentes do TST anteriores à Lei n.º 13.467/2017.

No ponto, o Juiz Convocado Júlio César Bebbber, redator do voto condutor do acórdão, salientou que:

A sentença de liquidação tem natureza interlocutória (CPC, 203, § 2º), uma vez que o processo é sincrético. Apesar disso: (i) encerra uma fase processual secundária (fase de liquidação - situada entre as fases principais: conhecimento e execução); e (ii) seu conteúdo é definitivo, uma vez que

[2] Cujo teor é o seguinte: “**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. **§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. [...]”

resolve a controvérsia. Foi por essa razão, inclusive, que o TST, ainda na vigência do CPC-1973, afirmou que se trata de decisão de mérito, produz coisa julgada material e comporta impugnação por ação rescisória (Súmula TST n. 399, II).

Com efeito, não há precedente de observância obrigatória exarado pelo TST acerca da matéria, nos termos do art. 927, IV do CPC.

Desse modo, o entendimento do TRT 24ª Região em sentido diverso àquele proferido por algumas Turmas do TST não ofende a disciplina judiciária e o sistema de precedentes. Ademais, a qualidade dos argumentos que sustentam a tese vencedora confere consistência ao entendimento uniformizado do TRT 24ª Região.

Como corolário, fixou-se a tese prevalecente reproduzida na ementa do julgado, a qual, não obstante ter sido acima indicada, colaciona-se novamente:

4. Tese jurídica fixada: **4.1.** A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). **4.2.** Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). **4.3.** Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II.

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA (CPC, 966, VI). PREMISAS FÁTICAS INALTERADAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Não configura falsidade ideológica, por si só, o fato de o perito firmar determinadas conclusões ao examinar o trabalhador e, tempos depois, ao reavaliá-lo, na condição de seu médico particular, o mesmo profissional opinar de modo diverso daquele anteriormente externado, salvo na hipótese de comprovada má-fé. 2. Caracteriza-se a falsidade da prova pericial apenas quando ela se baseia em premissas fáticas divorciadas da realidade, não quando as suas conclusões são discrepantes de uma reanálise, ainda que feita pelo mesmo profissional. 3. A mudança de perspectivas técnicas ao longo de todas as carreiras profissionais é pressuposta e salutar, porque ninguém deve ser refém dos seus próprios erros. A evolução profissional é ontológica. Trata-se de uma circunstância permitida pelo ordenamento, em benefício da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais.

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA CAPAZ DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL AO AUTOR (CPC, 966, VII). DOCUMENTO PRODUZIDO EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO DO CONCEITO DE PROVA NOVA (TST, SÚMULA 402). 1. O conceito jurídico de "prova nova" é contraintuitivo em relação ao seu conceito vulgar. Deveras, "para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo" (TST, Súmula 402). 2. O documento produzido posteriormente ao trânsito em julgado não se subsume ao conceito de prova nova insculpido no inciso VII do art. 966 do CPC. 3. "Prova nova" é aquela que é "velha" na produção e "nova" na obtenção.

VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (CPC, 966, V). NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE REGRA E NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. A NORMA COMO PRODUTO DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA AO TEXTO LEGAL. 1. O texto legal é apenas o "ponto de partida" para a edificação da norma jurídica, que tem seu "ponto de chegada" construído a partir de um processo interpretativo que atribui significado aos seus significantes, dando-lhe sentido e extensão. 2. A ruptura paradigmática promovida pelo CPC/2015, ao transmutar o requisito das codificações anteriores, de violação à "literal disposição de lei" (CPC/1939, 798, i, "c" e CPC/1973, 485, V) para a transgressão à "norma jurídica" (CPC/2015, 966, V), procedeu à adequação epistêmica daquilo que o ordenamento aceita rescindir.

VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (CPC, 966, V, § 5º). NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS PERSUASIVAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (CPC, 966, §5º). PRETENSÃO RESCINDENTE REJEITADA. 1. Somente podem ser consideradas "normas jurídicas", para fins rescisórios, aquelas decorrentes de julgamento de casos repetitivos, nos termos preconizados pelo §5º do art. 966 do CPC. **2.** Os casos repetitivos estão arrolados *numerus clausus* no art. 928 do CPC, a saber: **I** - incidente de resolução de demandas repetitivas; **II** - recursos especial e extraordinário repetitivos. **3.** Atribuir efeito vinculante e aptidão rescisória às súmulas editadas anteriormente ao CPC/2015 usurpa a competência da União para legislar sobre processo (CF, 22, I), viola a separação dos poderes (CF/1988, 2º, I) e afronta a legalidade (CF, 5º, II c/c 37, *caput*). Ação rescisória admitida e julgada improcedente. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024373-72.2021.5.24.0000; Data: 13-05-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

No processo n. 0024373-72.2021.5.24.0000, o Tribunal Pleno julgou ação rescisória em que o autor pretendia desconstituir a coisa julgada a partir do seguinte quadro fático:

- em demanda trabalhista o autor postulou o pagamento de indenização alegando estar incapacitado para o trabalho em decorrência de doença ocupacional: (i) o perito médico (nomeado pelo juiz), realizando exame, concluiu não haver incapacidade laboral; (ii) convencido da conclusão do perito médico, o juiz proferiu sentença indeferindo o pedido; (iii) também convencido da conclusão do perito médico e da correção da sentença, o TRT negou provimento ao recurso ordinário, ficando esta decisão, então, acobertada pela coisa julgada material;

- em demanda previdenciária, ajuizada paralelamente à demanda trabalhista, o autor postulou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em decorrência de doença ocupacional: (i) realizou exames particulares para averiguar a incapacidade. Tais exames foram realizados, coincidentemente, pelo mesmo profissional que atuou como perito na demanda trabalhista; (ii) de modo paradoxal, com base nos mesmos exames, o médico elaborou relatório em que atestou a redução da capacidade laboral em patamar mínimo de 50%.

Alegando, então, que a decisão rescindenda foi proferida com fundamento em prova pericial falsa (CPC, 966, VI), que violou os arts. 471 e 476 da CLT e a Súmula TST n. 371 (CPC, 966, V) e que obteve prova nova que assegura a procedência da demanda trabalhista (CPC, 966, VII), o autor requereu a rescisão do acórdão do TRT e a emissão de novo julgamento.

A ação rescisória foi julgada improcedente, destacando o Tribunal Pleno, quanto ao fundamento da:

a) prova pericial falsa – que “não configura falsidade ideológica, por si só, o fato de o perito firmar determinadas conclusões ao examinar o trabalhador e, tempos depois, ao reavaliá-lo, na condição de seu médico particular, o mesmo profissional opinar de modo diverso daquele anteriormente externado, salvo na hipótese de comprovada má-fé”.

A conclusão registrada no laudo contém a opinião técnica e científica a que chegou o perito, com a utilização de método predominantemente aceito por especialistas da área do conhecimento, após analisar fatos já definidos ou por ele constatados.

A falsidade somente reside na conclusão da prova pericial, então, se as premissas fáticas utilizadas não forem verdadeiras¹ e, ainda assim, desde que sobre elas não tenha havido debate e valoração (sobre a veracidade) pelo juiz. Valoradas e definidas as premissas fáticas, não se poderá voltar a esse debate. Não se estaria, no caso, pretendendo a rescisão fundada em prova falsa, mas questionando a valoração dada à prova pelo magistrado.

O autor afirmou a inexistência de distinção entre as premissas fáticas do exame realizado mais de cinco anos após a perícia da demanda trabalhista e as desta. Como ressaltado no acórdão, “impressionou-se o autor pelo fato de o mesmo profissional”, a partir dos mesmos exames, ter modificado as suas conclusões em intervalos temporais distintos. “Como os resultados foram divergentes, é possível afirmar que ao menos um deles - senão todos - está equivocado”.

Esta situação, porém, não acarreta a falsidade da prova pericial e não viabiliza a rescisão do acórdão. A ordem legal admite juízos de valores colidentes a partir das mesmas premissas fáticas, ainda que o perito seja o mesmo.

b) prova nova – que “o conceito jurídico de ‘prova nova’ é contraintuitivo em relação ao seu conceito vulgar. Deveras, para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”.

Prova nova, como definido na Súmula TST n. 402 I, é a prova de fato pretérito, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda².

Não são novas, então, a prova de fato ocorrido após a formação da coisa julgada e a prova de fato pretérito produzida após a ocorrência da coisa julgada. A prova cronologicamente nova de fato pretérito pode ser, excepcionalmente, classificada como prova nova, se a sua produção “somente se tornou possível após o trânsito em julgado da decisão rescindenda em razão do desenvolvimento de nova tecnologia”³.

[1] RECURSO ESPECIAL (...). A eventual falsidade das premissas adotadas pelo perito implica falsidade do próprio laudo, sobretudo se ficar comprovado que seus cálculos foram realizados com base em área de fato inexistente ou, ao menos, jamais inundada. Considerando que, na presente ação, é da recorrente o ônus da prova relativo à falsidade do laudo que embasou a sentença rescindenda, não lhe pode ser tolhido o direito de produzir essa prova. (REsp 1290177/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18.12.2012).

[2] PROCESSUAL CIVIL (...). III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 (depois da sentença) ou 966, VII, do CPC/2015 (posteriormente ao trânsito em julgado), é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. IV - O novo PPP (perfil profissiográfico previdenciário) apresentado em sede de ação rescisória não se enquadra no conceito de documento novo, porquanto foi produzido após a prolação da decisão que se busca rescindir (STJ-AgInt no REsp 1708934/RS, 1ª T., Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 14.9.2020).

Prova nova é aquela que já existia e “se refere a fato pretérito, capaz de influenciar na solução do litígio, mas não foi possível sua utilização” (DELLORE, LUIZ, IN: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método. 2018. v. 3. p. 745).

O “termo *prova nova* deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado” (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm. 2016. v. 3. p. 501).

[3] BEBBER, Júlio César. Ação Rescisória na Justiça do Trabalho. Brasília: Venturoli. 2021, p. 104.

A prova de fato pretérito, reputada nova pelo autor, foi produzida após a formação da coisa julgada, não viabilizando, assim, a rescisão do acórdão.

c) manifesta violação de norma jurídica – que “o texto legal é apenas o ‘ponto de partida’ para a edificação da norma jurídica, que tem seu ‘ponto de chegada’ construído a partir de um processo interpretativo que atribui significado aos seus significantes, dando-lhe sentido e extensão”, e que súmulas, como regra, não são normas jurídicas.

O art. 966, V, do CPC faz referência “à norma jurídica, e não a texto de lei”⁴, que é o resultado de um “processo interpretativo, o qual, por sua vez, sempre envolve a investigação de aspectos que vão além da simples letra da lei, mesmo quando a conclusão final venha a ser pela adoção do sentido ‘mais literal possível’”⁵.

Pode-se afirmar, então, que violação manifesta de norma jurídica é a “violação ao significado atribuído (por meio da interpretação) a um enunciado normativo de uma fonte geral do direito material ou processual, caracterizada pela incompatibilidade entre o comando deste e a conclusão adotada na decisão”⁶.

Além disso, se a norma jurídica é “fruto da interpretação do texto legal, abre-se espaço para admissão do cabimento da rescisória – de modo absolutamente diverso do que se entendia no regime revogado – quando a decisão transitada em julgado contrariar, de modo manifesto (como impõe a lei), precedente judicial (especialmente os enumerados no art. 927 do CPC/2015), visto este como norma jurídica”⁷.

Como a verdade fática estabelecida na demanda não pode ser modificada com base nas alegações de falsidade da prova pericial e de existência de prova nova, bem como porque o autor não explicitou quais foram as normas jurídicas violadas, limitando-se a sustentar violação de direito positivado e de precedente não vinculante, não havia espaço para o corte rescisório pretendido.

[4] TESHEINER, José Maria Rosa. *Ação rescisória no novo código de processo civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT. jun/2015. v. 244. p. 231.

[5] TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT. 2005. p. 161.

[6] BEBBER, Júlio César. Op. cit., p. 95.

[7] DELLORE, LUIZ, IN: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Apud. DELLORE, LUIZ, IN: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método. 2018. v. 3. p. 744.

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS COM TRATAMENTO ABUSIVO. DANO MORAL. AGENTE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. A doutrina e a jurisprudência inserem no catálogo de assédio moral, entre outras, a cobrança de metas com tratamento preconceituoso, rude, grosseiro, desrespeitoso, descortês, humilhante, inclusive com palavrões e xingamentos. **2.** Esse vilipêndio a direitos da personalidade (CF, 5º, caput, V, VI e IX a XII; CLT, 223-B, 223-C e 223-F; CC, 11 a 21) acarreta dano moral *in re ipsa*. **3.** O empregador responde objetivamente pela reparação civil por danos causados por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (CC, 932, III). **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024945-93.2019.5.24.0001 (ROT); Data: 3-5-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebber- 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER)**

- O senhor poderia me dizer, por favor, qual o caminho que devo tomar para sair daqui?
 - Isso depende muito de para onde você quer ir.
 - Não me importo muito para onde...
 - Então não importa o caminho que você escolha¹.
- Lewis Carroll

O pequeno fragmento de uma conversa – aparentemente destrambelhada – entre duas das personagens de Alice no País das Maravilhas incute, na realidade, bastante sabedoria, por mostrar que, como disse Sêneca, “*não há bons ventos para aqueles que não sabem onde querem aportar*”². É ontológico que se tenha objetivos, como elemento central do livre arbítrio humano, pois “*ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento*”³.

[1] CARROLL, Lewis (pseudônimo de Charles Lutwidge Dodgson). *Alice no País das Maravilhas*. Tradução de Clélia Regina Ramos. Petrópolis: Editora Arara Azul, 2002, p. 59).

[2] Tradução livre do autor sobre o pensamento de Sêneca (4 a.C. – 5 d.C), para quem os nossos planos fracassam porque não temos objetivos: “*Our plans miscarry because they have no aim. When a man does not know what harbour he is making for, no wind is the right wind.*” (SENECA. *Ad Lucilium Epistulae Morales*. Tradução para o inglês: Richard M. Gummere. London: William Heinemann Ltd., 1962, v. II, Epistle LXXI, p. 75).

[3] SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 33

Decorre, pois, do postulado da liberdade, o corolário de que as pessoas naturais e jurídicas podem traçar metas, sendo autêntico e legítimo que o façam. No campo das relações de trabalho, a moldura constitucional brasileira, plasmada no Estado Democrático de Direito, corrobora tais escolhas, como ferramentas de concreção do valor da livre iniciativa (CF, 1º, IV c/c 170, *caput*). A lei, aliás, conceitua o empregador como aquele que dirige a prestação pessoal de serviços (CLT, 2º, *caput*), o que, aliás, é inferência lógica de ele assumir os riscos da atividade econômica. Isso torna-o “titular dos poderes de direcção e de disciplina, que correspondem à posição de subordinação do trabalhador”⁴.

Todavia, a Suprema Corte brasileira bem advertiu que “*não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de carácter absoluto, [...] pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros*”⁵. Trata-se de dar um matiz jurídico do imperativo categórico de Kant, para quem “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima liberdade de escolha cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”⁶. Assim, o estabelecimento de metas, apesar de aprioristicamente lícito, deve observar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e o direito a um meio ambiente equilibrado (CF, 225, *caput*), nele incluído o do trabalho (CF, 200, VIII).

Foi essa, em síntese, a questão enfrentada com sagacidade pela Primeira Turma do TRT da 24ª Região: a demarcação dos lindes entre a demanda legítima por resultados e a exigência que desborda para a prática de atos ilícitos, nomeadamente o assédio moral. E fê-lo de modo acertado, consentâneo com a jurisprudência mais avançada do Brasil e de muitos outros países civilizados.

O TST tem sido resolutivo ao compensar os danos sofridos pelos empregados em razão do assédio moral de empregadores que promovem cobrança excessiva de metas, fazendo-o com deboches, comentários sexuais e ameaças de dispensa⁸. O poder diretivo não serve de escudo à prática de degradação, desvalorização ou desqualificação de um trabalhador, conforme decidido pelo Tribunal Superior de Justiça de Madri⁹. Já a Suprema Corte norte-americana afirmou que um ambiente de trabalho hostil, ainda que não afete o bem-estar psicológico do empregado, pode afetar o seu desempenho, desencorajá-lo de progredir na carreira e até mesmo de manter-se no emprego¹⁰. A Corte de Cassação francesa impõe a chamada “obrigação de segurança de resultado ao empregador”, segundo a qual ele deve zelar pela saúde física e mental de seus empregados, não se exonerando da responsabilidade por danos, ainda que comprove a tomada das medidas de precaução para cessar os comportamentos ilícitos¹¹.

[4] RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho*: parte I – dogmática geral. 2. ed., atualizada ao Código do Trabalho de 2009. Coimbra: Almedina, 2009. v. I, p. 326.

[5] STF, RMS 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 12.05.2000.

[6] KANT, Immanuel. Op. cit., p. 46-47

[7] TST, RRAg-10747-50.2014.5.03.0053, 3ª T., Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/04/2022

[8] TST, Ag-AIRR-10949-15.2019.5.03.0065, 2ª T., Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022.

[9] “Y si bien es cierto que las afinidades personales y laborales no es posible imponerlas y que naturalmente la dirección busca rodearse de equipos afines, no por ello se deben permitir estilos de gestión y de mando que, en uso o ejercicio de la posición superior y de facultades legales, determinen desplazamiento, degradación, infravaloración y descalificación de un trabajador de forma persistente, generando con ello un ambiente de trabajo hostil manifestado en el hecho de saberse el trabajador no querido, respetado y apreciado por su dirección lo que claramente atenta contra su dignidad e integridad moral, constituyendo un acoso.” (Sentencia 189/2012, de 14 de marzo).

[10] “A discriminatorily abusive work environment, even one that does not seriously affect employees' psychological wellbeing, can and often will detract from employees' job performance, discourage employees from remaining on the job, or keep them from advancing in their careers.” (U. S. Supreme Court, *Harris v. Forklift Systems, Inc.* U.S. 1993, n. 92-1168.)

[11] Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: “L'employeur, tenu d'une obligation de sécurité de résultat en matière de protection de la santé et de la sécurité des travailleurs, manque à cette obligation lorsqu'un salarié est victime sur le lieu de travail de violences physiques ou morales, exercées par l'un ou l'autre de ses salariés, quand bien même il aurait pris des mesures en vue de faire cesser ces agissements”. (Cass., sociale, 3 févr.2010, n. 08-40.144).

Irrepreensível, pois, a decisão proferida pela Primeira Turma, ao confirmar sentença que havia condenado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista a cobrança ser feita, no caso concreto, mediante o uso de palavras de baixo calão, ameaças de agressões físicas, injúrias raciais e outras barbaridades. Oportuna também a sua caracterização *in re ipsa*, ou seja, a partir da constatação objetiva da violação de direito da personalidade, sem a necessidade de prova de dor, sofrimento, angústia e outros sentimentos desagradáveis.

Em um quadrante histórico no qual o TRT da 24ª Região promove, nesse mês de maio, a “Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação”, em atendimento às prescrições da Resolução CNJ nº 450/2022, e em que a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação em âmbito interno (Resolução CNJ nº 351/2020) passa a compor a agenda permanente de objetivos institucionais da administração, não haveria momento mais oportuno à inserção de comentários acerca de uma decisão que abordasse essa temática.

Por fim, cumpre assinalar a responsabilidade objetiva do empregador por ato dos seus prepostos (CC, 932, III), por ser o responsável pelo exercício do poder hierárquico com base em princípios de justiça¹².

[12] De acordo com a Corte de Cassação italiana, “*il datore di lavoro ha in generale l’obbligo di proteggere la sfera morale del lavoratore in azienda e di assicurare che l’esercizio del potere gerarchico sia ispirato ai principi di correttezza*”. (Cass., Sentenza 112717, del 9 dicembre 1998).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE AGROPECUÁRIA. LIDA COM ANIMAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. O labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a esta atividade. **2.** Uma vez comprovado o acidente de trabalho, o dano ocorrido e a relação de causalidade entre ambos, haverá a obrigação de indenizar por parte do empregador. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024363-62.2019.5.24.0076; Data: 13-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva - 2ª Turma; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

A decisão sob enfoque tratou de acidente do trabalho ocorrido com empregado que desempenhava a função de peão campeiro em propriedade rural, na qual realizava o manejo de animais.

É consabido que o trabalho com animais no campo traz uma série de riscos envolvendo possíveis quedas, esmagamentos, coices, cabeçadas ou chifradas, entre outras ocorrências de natureza traumática.

Acidentes – muitas vezes fatais – podem ser causados pela relativa “imprevisibilidade” do comportamento animal, aliada, ocasionalmente, à ausência de instalações e equipamentos adequados e de treinamento para a lida. Todavia, tal conceito não serve como causa excludente de responsabilidade civil, conforme leciona MELO¹, porque muitas atividades são caracteristicamente perigosas – *rectius*, pressupõem, por sua natureza, maior chance de ocorrência de dano.

Trata-se do que a doutrina denomina “risco inerente”. Bem a propósito, o Quadro I da NR-4 da Portaria MTb nº 3.214/1978, estabelece o Grau de Risco 3 na atividade de criação de bovinos e outros animais², ou seja, trata-se de uma atividade que oferece um perigo aos empregados que é intrinsecamente mais elevado do que aos demais cidadãos.

Nesse espeque, aquele que explora atividade perigosa na expectativa de granjear seus bônus, deve estar preparado para suportar seus ônus – *ubi emolumentum, ibi onus*. Não faria sentido que a externalidade negativa causada pelo empreendimento econômico não acarretasse, *ipso facto*, a internalização do risco pelo empregador, pois é ele, por expressa definição legal, quem assume os riscos da atividade econômica (CLT, 2º, *caput*).

[1] MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova nos acidentes de trabalho. In: *Revista de Direito do Trabalho*, v. 122/2006, pp. 117-140, Abr-Jun 2006.

[2] As atividades dessa espécie catalogadas são as seguintes: 01.51-2 Criação de bovinos – 3; 01.52-1 Criação de outros animais de grande porte – 3; 01.53-9 Criação de caprinos e ovinos – 3; 01.54-7 Criação de suínos – 3; 01.55-5 Criação de aves -3; 01.59-8 Criação de animais não especificados anteriormente - 3.

Nossas regras tributárias capturam a ideia de internalização do risco, tributando-as de acordo com o seu índice, justamente para que paguem uma maior alíquota em função da proporção de externalidades negativas que geram aos seus empregados e, em consequência, vultosos custos à Previdência Social, cujo sistema contributivo baseia-se no equilíbrio financeiro e atuarial (CF, 201, *caput*).

São, assim, as estatísticas acidentárias que respaldam os percentuais de contribuição estabelecidos para o financiamento dos benefícios previdenciários, conforme art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Lei nº 8.212/1991.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Para saber o Grau de Risco da atividade de criação de bovinos (1 = leve; 2 = médio e, 3 = pesado), deve-se investigar o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, que assim estabelece:

CNAE 2.3	Descrição	Alíquota (%)
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	3

Assim, a responsabilidade objetiva deriva do próprio risco da lida com animais. Seria um enorme contrassenso, aliás, que um ramo do Direito inspirado no princípio da proteção exigisse do empregado a prova de culpa por danos causados por detentores de animais e, por outro lado, indenizasse terceiros independentemente de culpa, salvo prova de fato da vítima ou força maior (CC,936)³.

Tanto assim que, em setembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que é constitucional a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco, com base no art. 927 do Código Civil e, em março de 2020, aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral (Tema 932), *ipsis litteris*:

[3] CC. Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.(Sem destaques no original)

A determinação do “risco superlativo” ou “risco agravado” estabelecida pelo STF e compatibilizada ao Direito do Trabalho (Tema 932) foi a mesma sinalizada pelo Enunciado 38 da 1ª Jornada de Direito Civil:

Enunciado 38

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Por sua vez, a 5ª Jornada de Direito Civil deu algumas pistas sobre como aferir o grau de risco, por meio do Enunciado 448, *verbis*:

Enunciado 448

A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Como já mencionado, o próprio Grau de Risco avaliado pelo Ministério do Trabalho, pela lei e pelo Regulamento da Previdência Social já atestam ser ele mais elevado do que para o cidadão comum. Ademais, as regras máximas da experiência comum (CPC, 375) revelam que são bastante frequentes os casos de acidentes do trabalho envolvendo trabalhadores que lidam com gado. Por fim, o elevado número de benefícios de auxílio-doença acidentário envolvendo trabalhadores rurais da lida com gado demonstram, estatisticamente, o alto risco da atividade:

Tabela 1 - Benefícios de auxílio-doença acidentário, por tipo de atividade rural, 2014 a 2017

Cultura	2014	2015	2016	2017
Cultivo de cana-de-açúcar	684	454	565	465
Criação de bovinos	403	329	440	356
Criação de aves	477	394	368	297
Cultivo de laranja	260	186	211	181
Cultivo de soja	157	108	124	101
Cultivo de café	91	62	86	65
Cultivo de uva	63	39	64	58
Criação de suínos	39	38	37	41
Cultivo de cereais	57	43	43	35
Horticultura	27	19	25	19
Cultivo de oleaginosas	8	8	6	16
Cultivo de algodão	20	17	17	13
Cultivo de fumo	12	10	12	8
Total	2.298	1.707	1.998	1655 ⁴

[4] SOUZA, Ageu Rafael da S. *Os acidentes no trabalho rural: normas, riscos e estatísticas*. Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL- MG Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – ICSA. Varginha, 2019, p. 12.

Esse alto índice de acidentes faz com que o empregador cause um desequilíbrio – *rectius*, uma poluição ambiental sistêmica, e, por isso, arque com uma contribuição majorada ao financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991, 22, II) e responda objetivamente pelos danos causados (CC, 927, parágrafo único c/c Lei nº 6.938/1981, 14, §1º).

É um dos meios pelos quais o ordenamento pátrio exterioriza a aplicação do “princípio do poluidor-pagador”, segundo o qual “*os custos decorrentes das medidas de prevenção, redução e combate à poluição devem ser suportados pelo poluidor*”, consoante disposto no art. 110.1.3 do Código Ambiental da França⁵ ou o art. 3º do Código Ambiental da Itália que, de forma ainda mais direta, preceitua que “*quem polui, paga*”⁶.

Nessa esteira é que a Segunda Turma do TRT24 deu provimento ao recurso de um trabalhador que comprovou ter lesionado o joelho por ter “caído do brete”, ficando incapacitado para a função que desempenhava. Segundo o relator, “*a própria natureza da atividade constitui uma ameaça à integridade física do empregado, em razão das condições adversas do campo e do próprio trato com os animais*”. Portanto, não havia como “*deixar de reconhecer a incidência do previsto no § único do art. 927 do Código Civil [...], notadamente porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 828.040/DF, declarou sua compatibilidade com o previsto no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal*”.

Ressalte-se que esse é o entendimento que prevalece atualmente na Segunda Turma, conforme precedente citado na decisão, além do que segue:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - LIDA COM ANIMAIS - PRESSUPOSTOS - Tratando-se de acidente do trabalho decorrente da lida com animais, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, pois além da atividade empresarial ser de risco, o próprio labor deve ser assim considerado, levando à incidência do previsto no art. 927, Parágrafo único do Código Civil e da jurisprudência predominante perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que tem sido acolhida por esta, presumindo-se a culpa do empregador pelos danos sofridos pelo trabalhador. Provimento do recurso para reconhecendo a responsabilidade da empresa pelo acidente, determinar o retorno dos autos à origem para apreciação quanto aos danos decorrentes. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024368-06.2019.5.24.0005; Data: 23-07-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)

Saliente-se, ainda, que o posicionamento adotado no caso concreto está totalmente alinhado com a jurisprudência atual, iterativa, notória e absolutamente uniforme do Tribunal Superior do Trabalho⁷, considerando que todas as suas 8 (oito) turmas decidem nesse sentido, a exemplo das seguintes ementas:

[5] “Article L110-1.3° Le principe pollueur-payeur; selon lequel les frais résultant des mesures de prévention, de réduction de la pollution et de lutte contre celle-ci doivent être supportés par le pollueur”. (FRANÇA. Code de l'environnement. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 22 mar.2022)

[6] “Art. 3-ter. Principio dell'azione ambientale. 1. La tutela dell'ambiente e degli ecosistemi naturali e del patrimonio culturale deve essere garantita da tutti gli enti pubblici e privati e dalle persone fisiche e giuridiche pubbliche o private, mediante una adeguata azione che sia informata ai principi della precauzione, dell'azione preventiva, della correzione, in via prioritaria alla fonte, dei danni causati all'ambiente, nonché al principio “chi inquina paga” che, ai sensi dell'articolo 174, comma 2, del Trattato delle unioni europee, regolano la politica della comunità in materia ambientale.”

[7] Ag-AIRR-329-21.2013.5.18.0231, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/10/2016;

RR-11862-05.2015.5.03.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/10/2021

RR-1553-89.2016.5.08.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019;

RR-25658-04.2015.5.24.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021;

Ag-AIRR-1269-85.2016.5.23.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/02/2020;

RR-38-73.2013.5.04.0372, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/09/2021;

RR-95600-86.2008.5.05.0492, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 24/05/2019;

RR-24256-63.2019.5.24.0061, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/11/2021.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE CAVALO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extraí-se do acórdão recorrido que a controvérsia restringe-se em se aplicar ou a responsabilidade objetiva ou a subjetiva em caso de acidente de trabalho decorrente da lida com animais em fazenda. Esta Corte vem adotando o entendimento de o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11862-05.2015.5.03.0043, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Este Tribunal Superior entende pela aplicação da teoria da reponsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como ocorre na hipótese dos autos, seja pelas condições adversas do campo , seja pela lida com os animais, tanto que o reclamante, no exercício da função de trabalhador rural, foi vítima de acidente de trabalho em razão da queda do animal de montaria utilizado no manejo do gado. Estando incontroversos nos autos a existência do dano e o nexo de causalidade (o acidente sofrido no desempenho de suas funções), e considerando a atividade de manejo de gado como de risco, conclui-se pela aplicação da responsabilidadeobjetiva do reclamado pelo dano sofrido e, consequentemente, pela obrigação de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24256-63.2019.5.24.0061, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/11/2021).

No caso em comento, demonstrada a ocorrência de acidente do trabalho, o dano decorrente e a relação de causalidade entre ambos, o réu foi condenado a indenizar o trabalhador por danos materiais e extrapatrimoniais, independentemente de prova de culpa, dado o reconhecimento da responsabilidade objetiva em razão do risco inerente à atividade desenvolvida.

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

Temas Julgados

Nº	TEMA	TESE	PROCESSO
1	VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.	Arguição de Divergência não admitida	0024091-05.2019.5.24.0000
2	FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.	Tese jurídica prevalecente nº 6: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.	0024288-57.2019.5.24.0000
3	CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.	Tese jurídica prevalecente nº 7: “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.	0024194-75.2020.5.24.0000
4	JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.	Tese jurídica prevalecente nº 8: “os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.	0024243-19.2020.5.24.0000

5	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.	(TESE SUSPENSÃO) Tese jurídica prevalecente nº 9: “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.	0024353-18.2020.5.24.0000
6	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.	Tese jurídica prevalecente nº 6: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.	0024010-85.2021.5.24.0000
7	DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.	Tese jurídica prevalecente nº 10: a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002,	0024064-51.2021.5.24.0000

		art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º,LXXVIII)”. 	
8	DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.	Tese jurídica prevalecente nº 12: “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.	0024108-70.2021.5.24.0000
9	CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.	Tese jurídica prevalecente nº 13: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.	0024122-54.2021.5.24.0000
10	TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.	Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada: “I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.	0024220-39.2021.5.24.0000
11	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.	Tese jurídica prevalecente nº 11: “São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.	0024231-68.2021.5.24.0000

12	QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.	Arguição de Divergência não admitida	0024262-88.2021.5.24.0000
13	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	Arguição de Divergência não admitida	0024276-72.2021.5.24.0000
14	VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALLECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.	Arguição de Divergência não admitida	0024388-41.2021.5.24.0000
15	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.	Tese jurídica prevalecente nº 14: A) “O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP”. B) “São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS”.	0024417-91.2021.5.24.0000
16	EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.	Arguição de Divergência não admitida	0024023-50.2022.5.24.0000
18	ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.	Tese jurídica prevalecente nº 15: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC,	0024121-35.2022.5.24.0000

966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutive da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

Temas Pendentes de Julgamento

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024369-35.2020.5.24.0076](#)

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024630-39.2016.5.24.0076](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.

Processo: [0024109-21.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024736-45.2018.5.24.0071](#)

Tema 19

PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

Processo: [0024148-18.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024226-53.2020.5.24.0106](#)

Tema 20

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ 0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo: [0024150-85.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024546-98.2018.5.24.0001](#)

Tema 21

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.

Processo: [0024169-91.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025135-58.2016.5.24.0002](#)

Tema 22

NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.

Processo: [0024170-76.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024030-53.2022.5.24.0061](#)

Tema 23

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS.

Processo: [0024171-61.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024308-92.2020.5.24.0071](#)

Tema 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: [0024179-38.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024829-24.2018.5.24.0001](#)

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 24ª Região

Contato: nugepnac@trt24.jus.br